

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TESTE DE DNA POSITIVO. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL.

Enquanto houver pai registral, a ele caberá o sustento da agravada, ainda que confirmado o vínculo biológico com o agravante. Afinal, o dever de sustento decorre do poder familiar.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX
(XXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXX

V.L.U.

AGRAVANTE

..

T.L.U.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por XXX contra a decisão que, na ação de investigação de paternidade proposta por YYY, deferiu os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente.

Em resumo, argumentou o recorrente que o pai registral da agravada com ela convive desde o seu nascimento, há onze anos. Aduziu que não faz sentido ser responsabilizado pelo seu sustento, visto que o co-réu exerce, pelo menos, a paternidade socioafetiva. Destacou que nunca soube da existência de YYY até o ajuizamento da presente ação, que só foi proposta quando a genitora da recorrida se separou do co-réu. Ressaltou que sequer há prova acerca da necessidade da infante. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo – fl. 102.

A parte agravada ofertou contrarrazões – fls. 106/111.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento – fls. 114/1185.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

O recurso sob análise visa à reforma da decisão que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, tendo em vista a confirmação do vínculo biológico entre as partes.

Consoante adiantei quando do recebimento do presente, embora confirmada a paternidade biológica do agravante, enquanto o pai registral de YYY for o co-réu XXX., que inclusive confirma a paternidade sócio-afetiva, a ele

cabará o sustento da infante. Afinal, não é possível afirmar, por enquanto, qual vínculo será privilegiado pela sentença.

No mesmo sentido, encontramos o parecer do Ministério Público, senão vejamos:

YYY, menor representada por sua genitora, VVV, ajuizou ação de investigação de paternidade em face do ora agravante (fls. 12/3).

Realizada perícia genética, o resultado foi positivo para apontar vínculo de paternidade biológica entre as partes, fundamento pelo qual a investigante postulou a fixação de alimentos provisórios, o que foi deferido pelo juízo da origem.

No entanto, embora YYY tenha ajuizado a presente ação - e tenha legítimo interesse para tanto -, possui pai registral, consoante se verifica em sua certidão de nascimento (fl. 16), existindo entre eles, também, vínculo socioafetivo, como se pode concluir da simples leitura da peça contestacional ofertada por XXX (pai registral de YYY) a fls. 26/8.

Desta forma, sendo o fundamento dos alimentos o poder familiar, é de ser revogada a fixação da verba alimentar provisória a ser alcançada pelo agravante, uma vez que o vínculo biológico não é suficiente, por si só, para a declaração de paternidade, em especial em casos como o dos autos, no qual há comprovada prévia paternidade registral e socioafetiva.

(...)”

Na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Na medida em que ainda não houve a desconstituição do registro civil, o pai registral continua com a obrigação de manutenção da autora, uma vez que o vínculo consanguíneo não repercute, automaticamente, no estado de filiação. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045154853, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2011)

Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
XXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXX: "DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: XXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXX